

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO LEONARDO DE OLIVEIRA SILVA —
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO/BA**

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Pregão Presencial N° 005/2023

GEOPROCSUL ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada no Processo de Licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria com fundamento no artigo 45, inciso II, da Lei n° 12.462/2011 apresentar **RECURSO**, contra a decisão que declarou classificada a empresa **M2R ASSESSORIA & PROJETOS LTDA**, no dia 09 de agosto de 2023, conforme os fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A previsão na Lei 12.462 de 2011, artigo 45, inciso II, assegura a ampla defesa diante dos atos da administração pública, determinando que em até 5 (cinco) dias úteis, poderá a parte legítima impugnar a presente habilitação.

Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:

II - recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face; (Redação dada pela Lei n° 12.462, de 2011).

Ressalta-se que a GEOPROCSUL manifestou interesse em momento específico do Pregão quanto a vontade de recorrer no dia 09 de agosto de 2023, e

cumpriu com os prazos previstos no certame, conforme o item 12. – Impugnação ao Edital e Recursos, onde diz: *“Dos demais atos relacionados com o pregão, o recurso dependerá de manifestação do licitante ao final da sessão pública, fazendo constar em ata a sua intenção de interpor recurso com a síntese das suas razões, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar memoriais relacionados à intenção manifestada, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a contar ao término daquele prazo, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”* (12.8 – Fl. 09), assim sua tempestividade não pode ser questionada.

A luz dessas considerações preliminares, a signatária passa a apresentar as suas razões de recurso, nos seguintes termos:

II – DOS FATOS

O Município de Santo Amaro realizou a licitação, na modalidade Presencial, sob o nº 005/2023, tendo por objeto a *“Registro de Preço para eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de cadastro imobiliário, cadastro de atividades econômicas; geração de imagens 360 graus georreferenciadas de todos os logradouros públicos, estradas vicinais e rodovias da área de abrangência do município com integração a sites de domínio público; implantação de sistema integrado de informações geográficas, cartográficas e de geoprocessamento em plataforma web; atualização de informações, banco de dados e instrumentos para legalização dos logradouros públicos e imagens aéreas da zona urbana, povoados e distritos do município para atender as necessidades da Administração Pública Municipal.”* (Fl. 01).

A recorrente obteve a classificação em segundo lugar por melhor devendo ser considerada a arrematante do objeto licitado, tendo em vista que a primeira colocada não cumpriu com as especificações técnicas.

Na análise feita nos documentos para habilitação da M2R ASSESSORIA & PROJETOS LTDA, a Administração Pública decidiu que a empresa cumpriu com os requisitos exigíveis previstos no edital.

Ocorre que está decisão contraria o edital e feri o preceito legal quando prejudica a participação de empresas no processo licitatório, conforme apresentados a seguir.

III – DAS RAZÕES

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

Ao iniciar a análise propriamente dita, salientamos que o processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver, motivo pelo qual citamos o Artigo 3º, da Lei 8.666, que assim determina:

Art 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Da mesma forma, fica claro que o legislador busca assegurar uma disputa ampla e igual a todos aqueles que se candidatem na disputa de um pleito licitatório, ao determinar as exigências e legalidades, buscou – o legislador - evitar um direcionamento para este ou aquele licitante, sem que haja vantagens infundadas.

O recurso ora interposto tem objetivo claro e definido, qual seja, demonstrar que a decisão que habilitou empresa M2R ASSESSORIA & PROJETOS LTDA do presente certame foi medida totalmente desproporcional, uma vez que não observados as peculiaridades técnicas exigidas no edital da licitação.

Ressalta-se que é dever da administração pública, atuar em conformidade com a lei e o direito, conforme previsão no artigo 2º, inciso I, da Lei 9.784 de 1999.

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito; (Redação dada pela Lei nº 9.784, de 1999).

Com efeito, pode sim o órgão licitante classificar proponentes, porém, deve para isto, cumprir os requisitos legais, bem como observar os princípios basilares do Direito Administrativo, em especial das Licitações. Os limites ao poder de classificar ou desclassificar residem sempre na lei, doutrina e jurisprudência.

Examinemos:

9.5. Se a proposta não for aceitável ou se houver reprovação na avaliação da prova de conceito ou, ainda, se a licitante não atender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda a este Edital.

Ocorre que os requisitos técnicos não foram observados. Vejamos:

1. A atual arrematante não apresentou atestado técnico que contenha as atividades desempenhadas do objeto licitado, devendo ser “*cadastro imobiliário, cadastro de atividades econômicas; geração de imagens 360 graus georreferenciadas de todos os logradouros públicos, estradas vicinais e rodovias da área*”, além de “*integração a sites de domínio público; implantação de sistema integrado de informações geográficas, cartográficas e de geoprocessamento em plataforma web; atualização de informações, banco de dados e instrumentos para legalização dos logradouros públicos e imagens aéreas da zona urbana, povoados e distritos do município*”.

Apresentando apenas:

PLANILHA DE SERVIÇOS EXECUTADOS:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QUANTIDADE
1	Aerofotogrametria	Ha	75
2	Fotogrametria	Ha	75
3	Geodesia	Ha	75
4	Georeferenciamento	Ha	75
5	Sensoriamento Remoto	Ha	75
6	Topografia	Ha	75

Deste modo, os serviços do objeto não foram demonstrados, além disso os quantitativos apresentados são irrisórios comparados aos necessários para a licitação de Santo Amaro/BA, certificando a falta de capacidade técnica da atual arrematante utilizando serviços de terceiros e não de dentro da própria licitante.

2. A licitação exige requisitos a serem cumpridos quanto a prova conceito, devendo o licitante comprovar *“Plataforma de dados Web própria, em um módulo exclusivo para o Município de Santo Amaro”*, porém o mesmo não comprova por meio de atestados técnicos a utilização de sistema em outros projetos, deste modo não cumpri com as necessidades do Município.

Por se tratar de um processo técnico, a arrematante deve demonstrar notório saber na condução dos procedimentos de Cadastros (imobiliário, de logradouros e atividades econômicas) e comprovar a eficácia das tecnologias e do sistema, para dar continuidade na contratação dos serviços (Item 1.5.3, Fls. 48), porém a mesma não foi apresentada na etapa inicial de habilitação.

Além disso, é cobrado, como prova de efetiva experiência e eficácia em cadastro, a apresentação de Atestado de execução de cadastro (imobiliário e de logradouros) **emitido por duas prefeituras, no mínimo** (Item 1.5.4, Fls. 48), mas a arrematada não apresentou se quer um atestado emitido por prefeitura que conste estes itens.

Ademais, não apresentados os atestados técnicos com suas CATs perante ao CREA, não a do que falar de capacidade técnica, desde modo, a legislação não está sendo cumprida, conforme prevê o artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, que assim disciplina:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-à a:

[...]

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidade e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

[...]

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Desta forma, a falta de apresentação de atestado acompanhado de CAT das atividades do objeto licitado, é suficiente para a comprovação de falta da capacidade técnica.

Se a licitação foi publicada nos termos legais (procedimento e edital), não pode ela querer aplicar um procedimento novo pura e simplesmente, possuindo nenhuma comprovação das exigências descritas no edital.

No mais, é essencial a análise dos documentos pertinentes para a execução do serviço, deste modo, a empresa M2R ASSESSORIA & PROJETOS LTDA deve ser inabilitada por não cumprir e não possuir capacidade técnica para a execução deste projeto, assim a segunda colocada empresa Geoprocsul deve ser arrematada, sendo o atual vencedor do processo licitatório.

IV - DO PEDIDO

Requer que o presente **RECURSO** seja recebido, conhecido e provido, como medida de justiça e de direito, garantindo a participação dos licitantes em igualdade e em condições a serem declaradas como habilitadas e/ou inabilitadas no procedimento licitatório em apreço.

Diante de todo o exposto, percebe-se, facilmente, que a decisão de classificar desta licitação a empresa **M2R ASSESSORIA & PROJETOS LTDA** foi medida que contraria a lei e o edital. Deste modo, requer-se a reforma da decisão que classificou, para **INABILITAR A LICITANTE M2R ASSESSORIA & PROJETOS LTDA** e **ARREMATAR A LICITANTE GEOPROCSUL ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA**.

Outrossim, não sendo este o entendimento desta Comissão de Licitação, requer que seja o presente recurso, devidamente instruído, remetido à autoridade

hierarquicamente superior para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei no 8.666/93.

Nestes termos, pede o deferimento.

Criciúma (SC), 11 de agosto de 2023.

ALISSON MELO MONTEIRO
SÓCIO ADMINISTRADOR – CPF 014.271.380-52
ENGENHEIRO AGRIMENSOR

SAMANTA SANTINONI SOUZA
ADVOGADO
OAB/SC 63710